

TC 019.086/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de revisão)

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (vinculador)

Recorrente(s): Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam (CNPJ 01.883.949/0001-40) e Liane Maria Muhlenberg (CPF 807.015.177-72)

Advogado(s): N/A

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário:

1. Tomada de Contas Especial. Convênio n.º 1008/2009-MTur. Implantação do Projeto 12ª Fiaflora Expogarden. Não comprovação da realização de despesas. Rejeição parcial das alegações de defesa. Contas irregulares. Débito. Multa. 2. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Ausência de elementos capazes de comprovar a aplicação dos itens glosados. Ausência de enriquecimento sem causa: condenação fundamentada na ausência de comprovação da aplicação dos recursos. Proporcionalidade na fixação de penalidade de multa. Ausência de novos elementos capazes de alterar o mérito. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por **Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam e Liane Maria Muhlenberg** (peça 43) contra o **Acórdão n.º 7.230/2017-TCU-2ª Câmara** (peça 38), de Relatoria do Exmo. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 1008/2009, Siafi 704873 (Siconv 704873), celebrado com o Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam), objetivando o incentivo ao turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado “12ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, jardinagem, Lazer e Floricultura - Espaço Design Floral”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia do Instituto de Pesquisa e Ação Modular, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto de Pesquisa e Ação Modular - Ipam e da Sra. Liane Maria Muhlenberg, Presidente do Instituto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
127.420,00	16/10/2009

9.3. aplicar ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular - Ipam e à Sra. Liane Maria Muhlenberg, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada contra o Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) e sua representante, a Sr.^a Liane Maria Muhlenberg, em virtude de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 1008/2009 (Siconv 704873), (peça 1, p. 45-62), celebrado junto ao Ministério do Turismo (MTur) com o objetivo de incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado “12ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura - Espaço Design Floral”, conforme Plano de Trabalho (peça 1, pp. 12-35).

2.1. A avença foi firmada em 15/9/2009, com vigência estipulada para o período de 15/9/2009 a 27/11/2009 (peça 1, p. 50), e os recursos para a execução do objeto foram previstos na ordem de R\$ 222.300,00, com R\$ 22.300,00 provenientes da contrapartida do convenente (peça 1, p. 50-51). Os recursos federais foram liberados mediante a Ordem Bancária 2009OB801617, de 16/10/2009, no valor de R\$ 200.000,00 (peça 1, p. 64).

2.2. Analisadas a prestação de contas e as complementações enviadas, a Nota Técnica de Reanálise 1418/2011 concluiu que o Convenente não apresentou documentação comprobatória de 8 dos 15 itens do Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 125). Ademais, restou caracterizado que o evento do Convênio 1008/2009 era de cunho eminentemente privado - Nota Técnica 1075/2013 (peça 1, 130-132), bem como havia indícios de simulação de procedimento licitatório e direcionamento na contratação - despacho do Assessor Especial de Controle Interno do MTur, que se encontra anexado na peça 2, p. 59-60 do TC 018.721/2015-0 (peça 6, p. 4, itens 14-18).

2.3. No âmbito desta Corte, a Secex-RN promoveu a citação solidária da Sra. Liane Maria Muhlenberg (peça 30) e do Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam (peça 9), pelas seguintes razões de fato e de direito:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em decorrência das irregularidades na execução física e financeira e na prestação de contas do Convênio 1008/2009, Siafi 704873 (Siconv 704873) (Siconv 704873), celebrado entre o Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) e a União por meio do Ministério do Turismo, cujo objeto consistia na “12ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, jardinagem, Lazer e Floricultura. Espaço Design Floral”. De acordo com as análises técnicas e financeiras contidas nas Notas Técnicas de Análise 1338/2011, 1075/2013 e 493/2014 do MTur, destacam-se as seguintes irregularidades:

a) evento caracterizado como sendo de cunho eminentemente privado, denotando a concessão dos recursos como subvenção social à entidade privada, contrariando a Lei 4.320/1964;

b) a empresa contratada, a THS Feiras e Exposições Ltda., foi a mesma vencedora da licitação dos Convênios 749924, 734010, 732159, 704496, 704873, 750193, todos celebrados com o MTur, ademais ela é a detentora do registro da marca "FIAFLORA" no INPI, caracterizando que o evento não poderia ser realizado por outra empresa. Tais constatações consubstanciam-se em indícios de simulação de procedimento licitatório, bem como direcionamento na contratação, frustrando o

caráter competitivo da licitação em afronta a Lei 8.666/1993;

c) não apresentou documentação comprobatória de:

c.1) locação de 83 m2 de Chão, sendo 70 m2 de stands e 13 m2 de palco: R\$ 12.450,00;

c.2) stands - Montagem de 6 stands de 32 m2 cada, sendo 1 na área central mista, totalizando 192 m2: R\$ 73.920,00;

c.3) contratação de Coordenador de Arte Floral para coordenar os artistas florais, durante 7 dias, sendo dois dias anteriores ao evento para planejamento e treinamento: R\$ 4.000,00;

c.4) artistas Florais - Contratação de artistas florais para confecção e demonstração dos arranjos florais, confeccionados com flores dos estados participantes do projeto, 5 profissionais, representando cada estado participante; R\$ 1.500,00 p/artista: R\$ 7.500,00;

c.5) assessoria de Imprensa: R\$ 5.250,00;

c.6) serviços de Filmagem e Fotografia: R\$ 8.500,00;

c.7) locação de equipamentos de audiovisual (auditório): R\$ 4.800,00;

c.8) contratação empresa organizadora de eventos: R\$ 11.000,00.

2.4. Transcorrido o prazo regimental, o referido instituto não apresentou alegações de defesa ou efetuou o recolhimento do débito, motivo pelo qual foi considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.5. A sra. Liane Maria Muhlenberg compareceu aos autos e alegou que o evento em tela não tinha caráter privado (peça 25, p.6), bem como confirmou que a empresa contratada era detentora da marca “Fiaflora”, aduzindo não ter omitido tal circunstância ao órgão concedente (peça 25, p. 9). Por fim, anexou cópia da Nota Fiscal 206, no valor de R\$222.300,00 (peça 27, p. 18) e questionou a responsabilização pelo valor total repassado, sendo que apenas R\$ 127.420,00 foram impugnados (peça 25, p. 13).

2.6. Em sua análise de mérito, a Secex-RN concluiu que a defesa não teria elidido as irregularidades consubstanciadas nos autos, de sorte que a unidade técnica propôs a rejeição das alegações trazidas pela sra. Liane Maria Muhlenberg, condenando-os ao ressarcimento integral do repasse (R\$ 200.000,00), bem como ao pagamento de multa proporcional ao dano perpetrado (peças 34, 35 e 36).

2.7. O representante do *parquet* especializado, por sua vez, discordou parcialmente da unidade instrutora, sugerindo que a condenação em débito do responsável fosse reduzida ao montante de R\$ 127.420,00, uma vez que as despesas impugnadas se limitavam a este valor (peça 37, p. 3, itens 21 e 22). Outrossim concluiu que as irregularidades de “realização de evento de cunho eminentemente privado” (peça 37, p. 3, itens 18-19) e de “direcionamento do processo licitatório” deveriam ser desconsideradas (peça 37, pp. 3, itens 16-17).

2.8. O Exmo. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes acolheu o posicionamento do Ministério Público integralmente e concluiu, em síntese, que: itens a e b) “*Em relação ao evento ter cunho eminentemente privado, não se pode afirmar que houve direcionamento à empresa, uma vez que inexistente cláusula que estabeleça que a futura contratada detivesse a marca “Fiaflora”, apesar de menção dessa expressão no título do convênio (...) No entanto, mesmo com a descaracterização de eventual direcionamento..*”; e c) “*não se considerou que o valor dos itens impugnados e não justificados adequadamente pelos responsáveis representava apenas R\$ 127.420,00 dos R\$ 200.000,00 estabelecidos no convênio. Por esse motivo, oportuno que o débito seja estabelecido nessa menor extensão*” (peça 39, p. 1 e 2, itens 6 e 8).

2.9. Diante disso, por meio do Acórdão 7230/2017-TCU-2ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) e da Sra. Liane Maria

Muhlenberg, e os condenou, solidariamente, pelo débito apurado nos autos (R\$ 127.420,00), sem prejuízo de lhes aplicar, individualmente, a multa legal no valor de R\$15.00,00, prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 (peças 38 e 45).

2.10. Examina-se, nesta oportunidade, o recurso de reconsideração (peça 43) interposto pela Sra. Liane Maria Muhlenberg e pelo Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) contra o Acórdão 7.230/2017-TCU-2ª Câmara (peça 38).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Ratifica-se a proposta de conhecimento do recurso de reconsideração formulada por esta Secretaria de Recursos, no exame das peças 65 e 66, sem efeito suspensivo do Acórdão recorrido, acolhido pelo Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, conforme despacho de peça 68.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) há nos autos documentação que sane as irregularidades apontadas;
- b) restou comprovada ausência de dano ao erário;
- c) há razoabilidade e proporcionalidade da penalidade aplicada.

5. Razões da condenação

5.1. Conforme mencionado no item 2.3 desta instrução, os recorrentes foram citados em virtude das seguintes ressalvas: a) caracterização do evento como sendo de cunho eminentemente privado; b) indícios de simulação de procedimento licitatório; e c) pela ausência de documentação comprobatória de 8 dos 15 itens previstos no plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 12-35).

5.2. No entanto, conforme se extrai da leitura do voto, sua condenação pautou-se apenas no item “c)”. O Relator, Exmo. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, afastou a questão do evento ter cunho eminentemente privado e do direcionamento do certame, por entender, em concordância com o Ministério Público, que não havia nos autos conjunto probatório suficiente para configurar tais irregularidades (peça 39, p. 2, itens 5-7):

5. De início, corroboro as análises empreendidas pelo Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN), com as correções sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), no tocante ao valor do débito a ser imputado aos responsáveis e à existência de direcionamento do certame, e as incorporo às razões de decidir do presente voto, sem prejuízo das considerações a seguir.

6. Em relação ao evento ter cunho eminentemente privado, não se pode afirmar que houve direcionamento à empresa, uma vez que inexistente cláusula que estabeleça que a futura contratada detivesse a marca “Fiaflora”, apesar de menção dessa expressão no título do convênio. As especificações constantes no Plano de Trabalho (peça 1, páginas 6 a 13) representam ações rotineiras de empresas que organizam eventos e feiras, a exemplo de “Produção e envio de Newsletter, via e-mails para mailing de 40.000 nomes de âmbito nacional”; “Montagem, Confecção e decoração, incluindo arranjos florais numa área total de 192m²”; ou “Contratação de Coordenador de Arte Floral para coordenar os artistas florais”.

7. No entanto, mesmo com a descaracterização de eventual direcionamento, não foram apresentadas justificativas suficiente para esclarecer a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados. Nesse particular, assiste razão ao MPTCU ao afirmar ser desproporcional a proposta apresentada pela Secex/RN de que o débito a ser imputado aos recebedores dos recursos deveria corresponder à totalidade dos valores repassados.

5.3. Portanto, embora a recorrente tenha se detido sobre tais questões, para efeito de celeridade e economia processual, remanesce para exame, apenas a questão da efetiva aplicação dos recursos

federais transferidos ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam que não foram comprovados adequadamente quando do julgamento do Acórdão recorrido (item c).

6. Das irregularidades apontadas

Argumentos

6.1. Os recorrentes alegam que protocolaram no Siconv, bem como encaminharam fisicamente, junto com a prestação de contas, a documentação que comprovaria os itens glosados que resultaram na imputação do débito (peça 43, p. 5).

Análise

6.2. Importante observar que o recorrente não trouxe novos documentos em fase recursal. Assim, inicialmente, será feita uma análise do plano de trabalho aprovado pelo convênio 1008/2009 (Siconv 704873), bem como da documentação juntada aos autos relativa à prestação de contas.

6.3. O plano de trabalho aprovado previa as seguintes etapas (peça 1, pp. 12-35):

Tabela 1

Item	Especificação	Valor (R\$)
1	Catálogos do evento para serem distribuídos ao público visitante, confeccionados em papel couche 150grs, 4 cores 4x4, na medida de 400x200m/m aberta e 200x200m/m fechada.	R\$21.300,00
2	Convites - Confeção de 120.000 unidades de convites para visitaçao	R\$20.400,00
3	Produção e envio de Newsletter, via e-mails para mailing de 40.000 nomes de âmbito nacional. Mailing informativo de Paisagismo, Jardinagem, Floricultura e mailing da ABAGA.	R\$8.990,00
4	ASSESSORIA DE IMPRENSA: A assessoria de imprensa será antes, durante e após o evento. Antes e durante o projeto, será feito um forte trabalho junto aos principais veículos de comunicação através de contatos pessoais, releases e press-kits, com diferentes enfoques: JORNAIS: editoriais de decoração, paisagismo, design, negócios, gastronomia, turismo, suplementos especiais; REVISTAS ESPECIALIZADAS: semanais e de variedades com seções de turismo, tendências e novidades; RADIOS E TVS: contatos pessoais junto as principais rádios e Tvs, no sentido de divulgar e conseguir realizar entrevistas com os profissionais de gastronomia e Arte floral, que participarão do evento. Após o encerramento, será feito um relatório completo sobre o projeto.	R\$5.250,00
5	Contratação de empresa organizadora de eventos para organizar, gerenciar e operacionalizar todo o evento	R\$11.000,00
6	Montagem, Confeção e decoração, incluindo arranjos florais numa área total de 192m ²	R\$30.720,00
7	Banner pórticos de entrada de 6,00m x 2,30m, confeccionados	R\$4.700,00
8	ARTISTAS FLORAIS - Contratação de artistas florais para confeção e demonstração dos arranjos florais, confeccionados com flores dos estados participantes do projeto, 05 profissionais, representando cada estado participante - R\$ 1.500,00 p/artista	R\$7.500,00
9	Contratação de Coordenador de Arte Floral para coordenar os artistas florais. Durante 07 dias, sendo dois dias	R\$4.000,00
10	FLORES E FOLHAGENS para confeção e demonstração da Arte Floral	R\$12.520,00
11	ILUMINAÇÃO com holofotes e lâmpadas HQI de 500w, 10KVA	R\$1.700,00

12	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS: AUDIO VISUAL (AUDITORIO): 01 Controle de apresentação sem fio targus. 01 Tela branca com tripé projetelas 120 polegadas; 01 Notebook Accer 2gb, leitor DVD e Power Point; 01 Projetor Sanyo mod. XT25 4500 ANSILUMES; 02 Microfones hetset (tipo madona karsett UHF mod. KRU301; 02 Caixas acústicas Phonic ativa PA450; 01 Mesa de som europack c/4 canais mod. UB 1202; 01 controles de apresentação sem fio targus; 01 Tela branca com tripé projetadas 120 polegadas; 01 Notebook ACCER 2GB, leitor DVD e Power Point; 01 Projetor Sanyo mod. XT25 4500 ANSILUMES; 02 Microfones hetset (tipo madona karsett UHF mod. KRU301; 02 Caixas acústicas antera ativa mod.110ª; 01 Mesa de som europack c/4 canais mod. UB 1202	R\$4.800,00
13	PASSADEIRAS - Locação de 280m2 de Passadeiras para as áreas de circulação das vitrines no piso térreo e piso superior	R\$7.000,00
14	Serviços de Filmagem e Fotografia - Filmar e Fotografar toda a realização do evento, atrações, público presente e atividades desenvolvidas, sendo entregue como produto final 01 DVD editado com duração de aproximadamente 15 minutos.	R\$8.500,00
15	STANDS - Montagem de 6 estandes de 32m2 cada, sendo 01 na área central mista, totalizando 192m2	R\$73.920,00
Total		R\$222.300,00

6.4. Consta, somente no sistema Siconv, o registro do Contrato nº 12/2009 firmado com a empresa THS Feiras e Exposições Ltda para a realização do projeto “12ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura - Espaço Design Floral”, o qual contempla todos os itens do Plano de Trabalho aprovado e totaliza R\$ 222.300,00.

6.5. Ocorre que sob o aspecto da execução financeira do convênio, não se encontra disponível nos autos ou no Siconv, o extrato bancário da conta conveniada, apesar de constar como item recebido no Parecer 1285/2010 do MTur (peça 1, pp. 85-86). Outrossim, a nota fiscal nº 00026, emitida em 29/10/2009, no montante de R\$222.300,00, encontra-se à peça 27, página 1, com a seguinte discriminação de serviços “Prestação de serviços na realização do Projeto 12ª Fiaflora Expogarden – Espaço Design Floral, composto de mostras de arte floral e paisagismo regional das cinco regiões brasileiras, conforme convênio 704873/2009 – Mtur”. Destaca-se que descrição da nota fiscal não contempla todos os itens previstos no plano de trabalho.

6.6. Em relação a execução física, não constam nos autos registros fotográficos ou vídeos para análise de execução do evento. Entretanto, as Notas Técnicas de Reanálise 1654/2010 e 328/2011, atestaram o recebimento de documentação comprobatória dos itens 1, 3, 6, 7 e 13 do Plano de Trabalho – Tabela 1 (peça 1, pp. 95-99 e 109-112), restando remanescentes os itens 2, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15 do Plano de Trabalho – Tabela 1, que totalizavam R\$ 127.420,00, indicados na Nota Técnica de Reanálise 1418/2011 (peça 1, p. 125).

6.7. Em seu voto, o Exmo. Ministro Relator João Augusto Ribeiro Nardes, destacou que “as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos federais repassados ao conveniente, uma vez que, mesmo após a defesa dos responsáveis, não houve a adequada justificativa para o saneamento integral dos débitos identificados” (peça 39, p. 2, item 10).

6.8. Os débitos identificados são oriundos da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, por não comprovação da execução física e financeira dos seguintes itens do plano de trabalho (peças 30 e 9):

c.1) locação de 83 m2 de Chão, sendo 70 m2 de stands e 13 m2 de palco: R\$ 12.450,00;

c.2) stands - Montagem de 6 stands de 32 m2 cada, sendo 1 na área central mista, totalizando 192 m2: R\$ 73.920,00;

c.3) contratação de Coordenador de Arte Floral para coordenar os artistas florais, durante 7 dias, sendo dois dias anteriores ao evento para planejamento e treinamento: R\$ 4.000,00;

c.4) artistas Florais - Contratação de artistas florais para confecção e demonstração dos arranjos florais, confeccionados com flores dos estados participantes do projeto, 5 profissionais, representando cada estado participante; R\$ 1.500,00 p/artista: R\$ 7.500,00;

c.5) assessoria de Imprensa: R\$ 5.250,00;

c.6) serviços de Filmagem e Fotografia: R\$ 8.500,00;

c.7) locação de equipamentos de audiovisual (auditório): R\$ 4.800,00;

c.8) contratação empresa organizadora de eventos: R\$ 11.000,00.

6.9. Ademais, repisa-se que, nesta fase recursal, os recorrentes não trouxeram documentos comprobatórios dos itens que compuseram o montante total do débito.

6.10. Assim, **importante observar** o entendimento dos colegiados desta Corte, disponível na Jurisprudência Seleccionada, que enfatiza a responsabilidade solidária das entidades privadas receptoras de recursos de convênios firmados com o poder público e seus dirigentes quanto a **obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos** que lhe foram confiados:

Acórdão 810/2015-TCU-1ª Câmara: A pessoa jurídica de direito privado, ao firmar avença com o Poder Público federal, com objetivo de alcançar uma finalidade pública, está sujeita ao cumprimento da obrigação de prestar contas e a incidência de responsabilidade solidária pelo dano se houver. (Relator: Ministro Marcos Bemquerer)

Acórdão 7612/2015-TCU-1ª Câmara: Ao celebrar convênio com o poder público federal, a entidade privada conveniente assume o papel de gestora pública e, com isso, tem a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados. (Relator Walton Alencar Rodrigues)

Acórdão 7482/2014-TCU-1ª Câmara: O representante legal de entidade privada responde solidariamente com a pessoa jurídica de direito privado que der causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, pois exerce papel de gerenciador de recursos federais. (Walton Alencar Rodrigues)

6.11. Desse modo, como os recorrentes não trouxeram, em fase recursal, documentos comprobatórios dos itens impugnados pelo acórdão condenatório, bem como não constam nos autos registros fotográficos ou vídeos, tampouco os sites de pesquisa na rede internet retornam resultados relevantes ao caso concreto do Convênio 1008/2009, cabe propor a manutenção dos itens impugnados pelo acórdão guerreado.

7. Da análise de dolo ou má fé dos recorrentes

Argumentos

7.1. Os recorrentes alegam que “houve demasiado rigor na fiscalização levada a efeito, considerando que, em que pese terem havido impropriedades na condução do convênio, não foram elas eivadas de má fé, tampouco trouxeram prejuízo ao Erário” (peça 43, p. 5).

7.2. Aduzem que há o enriquecimento ilícito do estado uma vez que o evento foi executado (peça 43, pp. 5).

Análise

7.3. Não assiste razão aos recorrentes.

7.4. A suposta ausência de má-fé é questão que não tem relevo no caso presente. Os recorrentes foram condenados em débito pela não comprovação da adequada execução física e financeira dos recursos transferidos pelo MTur. Independe de locupletamento pessoal ou má-fé.

7.5. Assim a alegação de ausência de dolo ou má fé não os socorre. Em relação a essa questão, vale trazer à colação excerto do relatório que precedeu o Acórdão 2178/2013-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

Ao contrário do que sustenta o recorrente, para a imputação em débito, não é necessária a comprovação da má-fé ou desonestidade do agente. Nas hipóteses em que for constatado dano ao erário resultante de omissão no dever de prestar contas, de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou desvio de dinheiro público, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade do agente público que praticou o ato irregular (artigo 16, § 2º, alínea "a", da Lei 8.443/1192). Não é necessária, assim, a conduta dolosa, bastando apenas a modalidade culposa.

(...)

Frisa-se que **a condenação em débito**, embora acarrete a obrigação de restituir determinada importância à União, **não é sanção, mas sim recomposição do patrimônio público ao status quo anterior.** Quando a boa e regular aplicação de recursos não pode ser comprovada, considera-se causado dano ao patrimônio da União, um prejuízo, tendo lhe sido lesionado um bem jurídico. Dessa forma, do ato danoso, nasce a obrigação de indenizar, de restaurar o equilíbrio jurídico-econômico quebrado pelo agente.

É assim desnecessária, para o julgamento pela irregularidade das contas ou para a aplicação de multa em processo de fiscalização, a caracterização de ato doloso de improbidade. Basta que o gestor tenha cometido, de forma não justificada, ato ilegítimo ou antieconômico lesivo ao Erário ou deixado de adimplir sua obrigação de prestar contas dos recursos recebidos, e que lhe fosse exigível conduta diversa, para ficar caracterizada sua responsabilidade subjetiva.

(destaques acrescidos)

7.6. Outrossim, os fatos apurados indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundos da não comprovação da execução física, uma vez que não houve a adequada justificativa para o saneamento integral dos débitos identificados, conforme debatido no item 6 desta instrução.

7.7. Assim, a devolução dos recursos pelo responsável não enseja o enriquecimento sem causa do Estado, uma vez que não foi possível comprovar a regular aplicação dos recursos federais geridos pelo gestor responsável.

8. Da análise da razoabilidade e proporcionalidade da penalidade

Argumentos

8.1. Os recorrentes alegam que “os débitos definidos pelo Tribunal, sendo eles R\$ 127.420,00 (cento e vinte e sete mil e quatrocentos e vinte reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), excedem o limite daquilo que é razoável e proporcional à situação fática” (peça 43, p. 7).

8.2. Aduzem que “tendo em vista que o evento, objeto do Termo de Convênio firmado com o Ministério do Turismo, foi integralmente cumprido dentro do acordado, não é razoável, e muito menos proporcional, a multa aplicada ao Convenente” (peça 43, p. 8).

Análise

8.3. Ressalta-se que a determinação do valor da apenação é tarefa do julgador, cabendo a ele ponderar a gravidade relativa das irregularidades na hora de calcular a dosimetria da pena a ser aplicada.

8.4. Note-se que tal atividade do julgador envolve uma certa margem de discricionariedade. Nesse sentido, a multa, fundada no artigo 57 da Lei 8.443/1992, tem por limite superior até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 267 do Regimento Interno.

8.5. No caso concreto, o débito foi fixado em R\$ 127.420,00 (cento e vinte e sete mil e quatrocentos e vinte reais), em valores históricos, sendo que a multa aplicada foi de R\$ 15.000 (quinze

mil reais), valor abaixo daquele que poderia ser eventualmente aplicado de acordo com a lei. Não há que se falar, portanto, em desproporcionalidade dado o contexto descrito nos autos.

8.6. Pelo exposto, conclui-se que as razões recursais apresentadas não merecem guarida, sendo inaptas a modificar o acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

9. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que:
- a) não foram apresentados novos documentos aptos a comprovar a execução física e financeira dos R\$ 127.420,00, referentes aos itens previstos no plano de trabalho e glosados no *decisum*;
 - b) a devolução dos recursos pelo responsável não enseja o enriquecimento sem causa do Estado, uma vez que não foi possível comprovar a regular aplicação dos recursos públicos geridos pelo gestor responsável;
 - c) a imputação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, prescinde de má-fé ou dolo; e
 - d) a multa cominada encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pelo RI/TCU

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

I – **conhecer do recurso de reconsideração** interposto por **Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam)** e sua representante, a **Sr.^a Liane Maria Muhlenberg**, contra o **Acórdão nº 7230/2017-TCU-2ª Câmara**, e, no mérito, **negar-lhe provimento**; e

II – comunicar ao recorrente e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.

Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 07 de agosto de 2018.

Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo

AUFC – matrícula 6469-6